



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 053/2017 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 037/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL -
ALTERA DISPOSITIVO - LEI Nº 2.780/11 -
PARCELAMENTO DO SOLO E URBANIZAÇÕES
ESPECIAIS - COMPETÊNCIA PRIVATIVA - PROJETO
CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Nobre Alcaide, que pretende alterar dispositivos constantes da Lei nº 2.780, de 29 de Dezembro de 2011, que dispõe sobre parcelamento do solo e urbanizações especiais do município de Cordeirópolis.

Justifica que a medida se faz necessária em razão da expansão de crescimento e desenvolvimento no município, e que o referido projeto é de alto teor social, já que abrange a política municipal de habitação.

Requereu, por fim, a tramitação do referido projeto de lei em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É a síntese.

Passa-se a opinar.



ANALISE JURÍDICA

De início, o artigo 53 da LOMC - Leio Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Contudo, no presente caso, trata-se de alteração de dispositivos constantes da lei que dispõe sobre parcelamento de solo e urbanizações especiais, matéria que, muito embora não se exija, entendo ser pertinente a consulta pública - conforme fundamento a seguir - e demais trâmites legais, razão pela qual, o tempo de tramitação processual, poderá ser superior aos 30 (trinta) dias previstos para a tramitação em urgência.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

Sob o ponto de vista **formal-subjetivo**, é bem verdade, que é competência exclusiva do Executivo Municipal a iniciativa para deflagrar o presente processo legislativo, já que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar a melhor forma de alcançar seus objetivos.

A propósito, o E. Tribunal Paulista:

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador que altera, sem planejamento prévio, as zonas de expansão urbana - Ação Direta julgada procedente - Em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se preparam os diversos planos." (TJ/SP - AÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



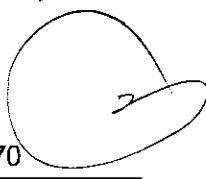
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 66.667-0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO).

A alteração que se propõe é verdadeiramente uma revisão geral, o que é previsto no artigo 150 da Lei nº 2.780/11.

Contudo, não se vê nos autos, qualquer estudo técnico ou manifestação dos respectivos setores competentes da administração pública, sobre a viabilidade das alterações, o que seria de muita valia para análise meritória dos Nobres Vereadores e Vereadoras dessa Casa de Leis.

Ademais, no que se refere à necessidade de audiências públicas, conforme salientado alhures, nas alterações ou atualizações da lei que dispõe sobre parcelamento do solo e urbanizações especiais, tal como do Plano Diretor do Município, entendo que, no processo legislativo do Projeto respectivo, deve ser observado o que dispõe o § 4º, inciso I, do art. 40, do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que impõe a obrigatoriedade de serem promovidas audiências públicas e debates, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Com efeito, as atualizações e as revisões periódicas, tecnicamente elaboradas, nessas leis de regência sempre interferem nas diretrizes e normas do desenvolvimento urbano, cuja política tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, daí porque, como determina o artigo 180, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, o Município deve assegurar “a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes”.





Por fim, sem adentrar no mérito da propositura e em seus aspectos técnicos, examinando a matéria apenas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o parecer é no sentido de que não há qualquer impedimento para a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, impondo-se, porém, a necessidade de realização prévia de audiência(s) pública(s), como já ressaltado além de serem assegurados a publicidade e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais ressalvas, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei nº 037/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

Cordeirópolis/SP, 06 de Junho de 2.017.



ROBERTO BENETTI FILHO

DIRETOR JURÍDICO

PROTOCOLO N°
0105/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 07/06/2017 HORA: 14:32

Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei N°
37/2017 Altera dispositivos da Lei
Municipal nº 2.780, de 29.12.2011(Dispõe